



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL (PICOS -PI)



AIJE N° 393-64.2016.6.18.0062

SIMP N° 000178-090/2017

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE"

INVESTIGADOS: JOSÉ WALMIR DE LIMA e EDILSON ALVES DE CARVALHO

PARECER

Protocolo nº 5299 17

Data 06 09 2017

Folha 13 16

Smofdo Leite

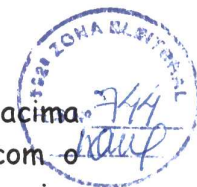
MM. JUIZ ELEITORAL:

A COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE", devidamente qualificada nos autos, através de seu procurador, ajuizou a presente ação de investigação judicial eleitoral em face de **JOSÉ WALMIR DE LIMA** e **EDILSON ALVES DE CARVALHO**, sendo, respectivamente, candidatos, na época, aos cargos de Prefeito e vice-prefeito de Picos.

Aduziu, em síntese, que agiram de má-fé e reiteradamente fizeram uso de propaganda eleitoral a seu favor e depreciaram a imagem do candidato a prefeito da Coligação Investigante.

Argumenta a Coligação Investigante que os Investigados veicularam matérias enaltecendo suas qualidades e as ações de seu governo, veicularam matérias depreciando a imagem do candidato a Prefeito da Coligação Investigante, divulgaram atos de campanha dos candidatos investigados.

Traz como fatos que comprovariam os argumentos acima alinhados e que corroborariam com suas alegações: 1. Reunião com o senhor Helder Eugênio (portal 180graus.com e instituto de pesquisa BRVOX/GALAXY); 2. Patrocínio aos portais de notícias, com exposição da logomarca da prefeitura; 3. Contratação do senhor Romário Gonçalves Mendes, assessor de imprensa, jornalista/redator de diversos sites; reprodução do conteúdo em massa para todos os site locais.



Refere a Parte Investigante, que os Investigados veicularam, por meio de sítios eletrônicos, matérias que ao tempo em que lhes beneficiavam, de outro modo prejudicaram a parte requerente, com notícias depreciativas do seu candidato incidindo, assim, em abuso do poder econômico.

Expõe a Parte Investigante que o desequilíbrio de reportagens é notório, com nítida preferência por noticiar fatos que beneficiam os Candidatos Investigados e depreciam os candidatos da Coligação Investigante.

Narra a Coligação Investigante que as reportagens tendenciosas noticiadas maculam o princípio da igualdade e, por conseguinte, a lisura do pleito, fazendo incidir o art. 74 da Lei das Eleições.

Em síntese, fundamentam o pleito no artigo 22 da LC 64/90 e salientam o uso indevido de meios de propaganda e *site* para promoção pessoal do candidato em detrimento de outros, quebrando o princípio da paridade de armas e trazendo vantagem desproporcional de um candidato em detrimento de outro.

A Parte Investigante acostou aos autos os documentos de fls. 13 *usque* 480.

Devidamente citados, os demandados apresentaram defesa, às fls. 476 *usque* 514. Nessa peça inicialmente afirmaram que se trata de alegação fantasiosa e elenca 44 (quarenta e quatro) matérias que enaltecem o candidato da coligação investigante ou desqualificam o investigado. Aduz, ainda, que a reunião com Helder Eugênio, diretor do portal 180 graus.com, não é suficiente para demonstrar o possível uso dos meios de comunicação como forma a causar umd esequilíbrio ao pleito eleitoral.

Em sua tese defensiva, alegou, em sede de preliminar, o descumprimento dos requisitos da petição inicial. Trouxe, ainda, a ausência de provas do uso indevido dos meios de comunicação por parte

*de*

da Coligação investigante, aduzindo que não se desincumbiu desse ônus. A defesa refutou *in totum* a pretensão da parte aurora.



Prova testemunhal colhida em audiência.

Alegações finais apresentadas pelas partes reiterando os termos da inicial e da peça defensiva.

Vieram-nos os autos. É o relatório.

### DAS PRELIMINARES

Primeiramente, merece ser afastada a preliminar de ausência de requisitos da petição inicial. Entendo que suficientemente narrados e demonstradas as condutas capazes de macular a paridade de armas e igualdade no pleito eleitoral.

Presente conjunto de provas do uso indevido dos meios de comunicação razão pela qual não merece acolhimento a prejudicial de mérito trazida pelos Investigados.

### DO MÉRITO

Sabe-se que a propaganda antecipada, quando exorbitante - seja quantitativa ou qualitativamente - pode configurar abuso de poder econômico, algumas vezes associado a uso indevido dos meios de comunicação.

Outro viés importante de ser salientado é que o agente público precisa ter cuidado com a publicidade institucional, já que a utilização de recursos públicos para essa espécie de divulgação, seja ela antes do período crítico (do artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97), ou durante esse período [três meses antes do pleito], não é permitido.

Ademais, não é admitida a propaganda eleitoral pela *internet*, ainda que gratuita, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

*In casu*, avalio que houve prática ostensiva da publicidade pelos Candidatos Investigados. Diversos sítios eletrônicos noticiaram, de forma ostensiva, matérias colacionadas a esses autos que, de fato, deixam evidente a propagação de fatos e atos que beneficiam os candidatos investigados.

Atente-se que, em nenhum momento da sua peça defensiva, os Candidatos Investigados levantaram a hipótese da prova colacionada com a inicial ser ilegítima ou "fruto de montagem".

*pe*

Acresça-se que os Candidatos Investigados jamais impediram a publicação das propagandas nos sítios eletrônicos divulgados, aliás, em alguns deles há o *slogan* da Prefeitura Municipal de Picos em suas páginas principais, como facilmente se pode inferir dos autos. Esse comportamento omissivo aquiesce, consente, com a publicidade realizada, com evidente finalidade de auferir ganhos eleitorais com a publicidade eletrônica.



Menciono ainda, o fato de que mesmo as reportagens datadas de épocas anteriores ao registro de candidatura podem caracterizar uso indevido dos meios de comunicação. Ess uso indevido rompe com o princípio da paridade de armas, favorecendo um candidato em detrimento do outro.

Há potencialidade lesiva das condutas imputadas aos candidatos investigados, a qual se manifesta pelas graves e reiteradas condutas, conforme mostro adiante.

Algumas matérias do Portal 45 graus que enaltecem os candidatos da Coligação Investigada:

- notícia em 24.02.2016 que o Padre Walmir solicita a redução do próprio salário em projeto enviado à Câmara (fl. 16);
- notícia de 09.03.2016 que indústria de reciclagem será instalada em Picos, com foto do candidato da coligação investigada (fl. 17);
- notícia de 25.04.2016, segundo a qual "Encontro Político reúne lideranças em apoio a pré-candidatura do Padre Walmir em Picos (PI) (fl. 19);
- notícia de 22.05.2016, segundo a qual prefeito de Picos é aclamado como pré-candidato pelo PT (fl. 21)
- notícia de 24.05.2016, cuja manchete é "Asfalto da zona rural de Picos está em fase de conclusão"(fl. 25)
- notícia de 27.05.2016 na qual consta que "Prefeito inicia campanha Cidade Limpa em Picos" (fl. 27)
- notícia de 01.06.2016 segundo a qual "TJPI pode deixar Gil Paraibano inelegível até 2017" (fls. 28//29)
- reportagem de 04.0.2016 trazendo apoio do governador ao candidato investigado (fl. 31)

*pe*



- em 17.06.2016 reportagem noticiando que Picos ganha 13 mil metros quadrados de calçamentos com foto do candidato investigado (fl. 33)
- em 22. 06.2016 "Padre Walmir emplaca série de obras visando a reeleição" (fl. 35)
- em 23. 06.2016 "Vereadores de situação querem votar contas de Gil Paraibano" (fls. 37)
- em 24. 06. 2016 "TCE PI reprova contas do ex-prefeito Gil Paraibano" (fls. 38)
- em 01. 08.2016 "Convenção de Gil Paraibano reúne líderes e teve até lágrimas"(fls. 39)
- em 09.08.2016 "Mesmo em queda, Gil lidera pesquisa Credibilidade em Picos" (fls. 41)
- em 20.08.2016 " Portal diz que prefeito arrisca reeleição por ser miserável" (fls. 43)
- em 08.09.2016 "Escolas municipais de Picos superam meta do IDEB" (fls. 50)
- nas datas de 24.08.2016, 26.08.2016, 02.09.2016, 07.09.2016, 10.09.2016, foram noticiadas reportagens que desqualificavam o candidato da Coligação Investigante (fls. 44/49 e 52/54)

Em relação ao Portal 180 graus, pode-se também constatar a mesma linha de promoção dos Candidatos Investigados e desqualificação do candidato da Coligação Investigante, conforme documentos de folhas 57/90. No total presente nos autos, foram veiculadas 6 (seis) notícias que promovem o Candidato Investigado e 4 (quatro) que depreciam o candidato da Coligação Investigante pelo Portal 180 graus.

Em relação ao Portal AgoraEd, constata-se que foram veiculadas 11 (onze) notícias que promovem os Candidatos Investigados (fls. 100/125).

Por sua vez, no Portal Dia a Dia Picos foram veiculadas 9 (nove) notícias que promovem os Candidatos Investigados (fls. 127/150).

O Portal Jornal de Picos veiculou 32 (trinta e duas) notícias que promovem o Candidato Investigado e 5 (cinco) notícias que desqualificam o Candidato da Coligação Investigante (fls. 152/229).

O Portal **Jornalista 292** veiculou 11 (onze) notícias que promovem o Candidato Investigado e 1 (uma) notícia que desqualifica o candidato da Coligação Investigante (fls. 231/266).



Na mesma linha, o Portal **Picos 40 graus**, cuja página principal do sítio aparece a logomarca da prefeitura de Picos (fls. 268), veiculou 9 (nove) notícias que promovem o Candidato Investigado (fls. 267/286).

Seguindo a mesma tendência, o Portal **RiachãoNet**, veiculou 15 (quinze) notícias que promovem o Candidato Investigado (fls. 288/360).

No Portal **webPiauí**, foram veiculadas 33 (trinta e três) notícias que promovem o Candidato Investigado (fls. 362/480) e 2 (duas) notícias que desqualificam o candidato da Coligação investigante .

O depoimento da testemunha **ROMÁRIO GONÇALVES MENDES** corrobora com os documentos trazidos pela parte investigante, pois afirmou, em audiência gravada, que ublicava as notícias como vinham e quando inquirido por essa promotora de justiça, como vinham de onde? O mesmo afirmou "como vinham do município", mencionando, inclusive que publicou matéria no RiachaoNet em setembro sobre o município.

Acresça-se ao vasto número de notícias veiculadas nos Portais de Picos, o fato de que algumas o foram em período anterior ao registro de candidatura e outras em período posterior ao registro.

Não merece acolhida a alegação de que se tratavam de propagandas institucionais e não de promoção do candidato, pois, os documentos acostados a inicial demonstram a existência dos fatos constitutivos do pedido. Tais fatos demonstram a exposição demasiada de um candidato em detrimento do outro, o que causa, sem sombras de dúvida, um desequilíbrio no pleito eleitoral.

Por sua vez, saliente-se que o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, como vêm trilhando a Corte Eleitoral:

Eleições 2012. [...]. Cargo de prefeito.  
[...]. Abuso dos meios de comunicação social.  
Configuração. Principal jornal da cidade. Número elevado de edições. Propaganda negativa de um dos candidatos. Desgaste da imagem. Gravidade.

*for*



Reconhecimento. Abuso de poder econômico. Ausência de dispêndio de recursos pelos recorridos. Não Caracterização. [...] 2. O abuso dos meios de comunicação resta evidenciado na utilização de periódico de grandecirculação no município, com expressiva tiragem, que, ao longo de vários meses, desgasta a imagem de adversário, inclusive falseando a verdade. 3. A liberdade de imprensa, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não pode contra esta se voltar, por não ser direito absoluto. 4. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade no processo eleitoral (REspe nº 25.745/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 8.8.2007). 5. Havendo controvérsia na moldura fática delineada no acórdão regional sobre a gratuidade, ou não, do semanário distribuído, e diante da impossibilidade de reexaminarmos fatos e provas nessa instância especial, na linha dos verbetes sumulares 7/STJ e 279/STF, não há que se falar em abuso de poder econômico. 6. Recurso especial provido, em parte, para, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação, cassar os mandatos eletivos e condenar na sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90." (Ac. de 3.2.2015 no REspe nº 93389, rel. Min. Luciana Lóssio.)

"[...]. Eleições 2012. Vereador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Caracterização. [...] 1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes. 2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes. 3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua

candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. [...] (Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 34915, rel. Min. Dias Toffoli.)



Importante deixar claro que, a parte das reportagens colacionadas pela defesa, como forma de demonstrar que haveria paridade na publicidade, em relação aos candidatos nos sítios eletrônicos, são de datas do ano de 2015 e início de 2016 e outras não possuem sequer data. Evidencia-se também, que nas reportagens colacionadas pela defesa, algumas são relacionadas a outros municípios tais como Sussuapara e Vera Mendes. Outras reportagens são de portais que não foram os trazidos pela Coligação Autora Investigante. O que resta é, de fato, um número ínfimo em relação ao material colacionado pela Parte Autora Investigante.

Por fim, importante salientar que os depoimentos colhidos, em audiência, corroboram com as alegações da parte Investigante, na medida em que as testemunhas não souberam precisar os trabalhos internos que eram desenvolvidos na Prefeitura quando suspensas a veiculação de propagandas.

#### CONCLUSÃO

*Ex positis*, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação de investigação judicial, uma vez que restaram sobejamente demonstradas as alegações da Parte Investigante, nos moldes do art. 22, c, XIV, da LC 64/90.

É o parecer.

Picos, 05 de abril de 2017.

  
Ana Cecília Rosário Ribeiro  
Promotora Eleitoral